



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO PM - 0943/2019

Barretos, 07 de junho de 2019.

Senhor Presidente:

PA
As Comissões
Justiça e Redação
Finanças, O. Elônias
Urbanismo, S. C. Publicas
Bts 13/06/19

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V.Exa., para apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei n.º 090, de 07 de junho de 2019, que **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 1.915, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.983, COM ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, QUE ALTERA O SISTEMA DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente propositura tem por escopo sistematizar os procedimentos relativos aos pedidos de alteração das contas de água e esgoto, daqueles usuários que informem ao SAAEB uma elevação excessiva ou desproporcional dos valores contidos em suas contas.

Ademais, notou-se a falta de uma definição mais clara e objetiva sobre quais casos se enquadrariam como valores excessivos ou desproporcionais, haja vista a Lei n.º 1.915/83 não trazer em seu bojo tal definição.

A existência de conceitos abstratos e a falta de exemplos concretos que ensejam a possibilidade de revisão acabam impactando nas decisões da Autarquia, gerando insegurança jurídica aos usuários e à própria Administração.

Como consequência destes fatos, ante a falta de parâmetros para a resolução das contendas, tem-se um aumento considerável do número de processos administrativos relativos ao tema.

Não obstante, torna-se fundamental a existência de um lapso temporal razoável, o qual se entende de 15 dias, para que os usuários possam reclamar sobre as contas excessivas ou desproporcionais, a fim de evitar prejuízos financeiros aos cofres públicos, haja vista a procrastinação de alguns pedidos de usuários solicitando revisões após meses de diagnosticado o problema.

Feitas as explicações necessárias, solicitamos a aprovação da presente propositura por parte dessa Egrégia Casa de Leis, que para a qual solicitamos que a tramitação seja processada em regime de urgência, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, dada a sua relevância pelos motivos expostos.

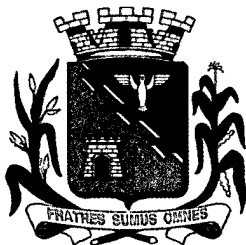
Contando com o imprescindível aval dessa Colenda Casa, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.



Atenciosamente,

Guilherme Henrique de Ávila
GUILHERME HENRIQUE DE ÁVILA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ROBERTO DOS SANTOS *16h23*
DD. Presidente da Câmara Municipal
B A R R E T O S.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 090, DE 07 DE JUNHO DE 2019.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 1.915, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.983, COM ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, QUE ALTERA O SISTEMA DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono esta Lei:

ART. 1.º - Os incisos I e II do *caput* do artigo 9.º da Lei n.º 1.915, de 30 de dezembro de 1983, com alterações subsequentes, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ART. 9.º - ...

- I - considera-se elevação excessiva ou desproporcional aquela que ultrapassar 20m³ acima da média de consumo dos últimos 6 meses; (NR)
- II - o consumo excessivo, constatado a partir da última leitura deverá ser desprezado, para efeito de cobrança; e (NR)”

ART. 2.º - Fica acrescido o inciso III no *caput* do artigo 9.º da Lei n.º 1.915, de 30 de dezembro de 1983, com alterações subsequentes, com a seguinte redação:

“ART. 9.º - ...

- III - para proceder ao lançamento e cobrança da conta de água e servidão de esgoto, no período em questão, deverá ser usada a média do consumo mensal do imóvel, durante o último semestre anterior à constatação do defeito, rompimento ou vazamento da rede. (AC)”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei n.º 090/2019 - fl. 2

ART. 3.º - Os §§ 2.º e 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 1.915, de 30 de dezembro de 1983, com alterações subsequentes, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ART. 9.º - ...

§ 2.º - O munícipe contribuinte enquadrado pelo “caput” deste artigo deverá requerer à Direção do SAAEB o procedimento especificado nos incisos II e III. (NR)

§ 3.º - O fornecimento de água não poderá ser interrompido enquanto não se aplicar o disposto neste artigo e não decorrer o prazo para pagamento do valor correspondente ao consumo médio, apurado nos termos do inciso III. (NR)”

ART. 4.º - Acrescenta o artigo 9.ºA na Lei n.º 1.915, de 30 de dezembro de 1983, com alterações subsequentes, com a seguinte redação:


“ART. 9.ºA - Não se submete ao procedimento descrito no artigo 9.º desta Lei os casos de vazamento aparente, considerados aqueles decorrentes de caixas d’água, torneiras e caixas de descargas, neste último caso desde que passe no vaso sanitário. (AC)”

ART. 5.º - Acrescenta o artigo 9.ºB na Lei n.º 1.915, de 30 de dezembro de 1983, com alterações subsequentes, com a seguinte redação:

“ART. 9.ºB - As reclamações relativas aos lançamentos do consumo de água tidos como excessivos ou desproporcionais somente poderão ser protocoladas até 15 (quinze) dias do recebimento das contas. (AC)”

ART. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS,
Estado de São Paulo, em 07 de junho de 2019.

PROTOCOLADO
SOB Nº <u>2183/2019</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
BARRETOS, <u>14</u> de <u>06</u> de <u>2019</u>

DIRETORIA DE PROTOCOLO E EXPEDIENTE


GUILHERME HENRIQUE DE ÁVILA
Prefeito Municipal

LEI N.º 1915, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983



**ALTERA O SISTEMA DE COBRANÇA DOS
SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- Art. 9º** - Quando o consumo de água, residencial, comercial ou industrial, sofrer elevação excessiva ou desproporcional, em decorrência de defeito, rompimento ou vazamento da rede interna, devidamente comprovado pelo SAAEB, ou atestado firmado por profissional do ramo, sob responsabilidade, e desde que efetuado de forma eficiente e em caráter definitivo o conserto, fica obrigada a Direção da Autarquia à adoção do seguinte procedimento: (NR)
- ◆ *NR - Nova redação em vigor imposta pela Lei n.º 3172, de 05/11/1997.*
 - ◆ *Redação primitiva: "Os preços que vierem a ser fixados por decreto, entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1994".*
- I** - o consumo excessivo, constatado a partir da última leitura deverá ser desprezado, para efeito de cobrança; (AC)
- ◆ *AC - Acrescentado pela Lei n.º 3172, de 05/11/1997.*
- II** - para proceder ao lançamento e cobrança da conta de água e servidão de esgoto, no período em questão, deverá ser usada a média do consumo mensal do imóvel, durante o último semestre anterior à constatação do defeito, rompimento ou vazamento da rede. (AC)
- ◆ *AC - Acrescentado pela Lei n.º 3172, de 05/11/1997.*
- §1º** - O procedimento especificado nos incisos deste artigo somente poderá ser repetido, para o mesmo imóvel, após a decorrência do interstício mínimo de 12 (doze) meses da incidência anterior. (AC)
- ◆ *AC - Acrescentado pela Lei n.º 3172, de 05/11/1997.*
- §2º** - O munícipe contribuinte enquadrado pelo *caput* deste artigo deverá requerer à Direção do SAAEB, o procedimento especificado nos incisos I e II. (AC)
- ◆ *AC - Acrescentado pela Lei n.º 3172, de 05/11/1997.*
- §3º** - O fornecimento de água não poderá ser interrompido enquanto não se aplicar o disposto neste artigo e não decorrer o prazo para pagamento do valor correspondente ao consumo médio, apurado nos termos do inciso II. (AC)
- ◆ *AC - Acrescentado pela Lei n.º 3172, de 05/11/1997.*